

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

### EMENDA n.º 03

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 17 Nas causas de valor até vinte salários mínimos, não é obrigatória a assistência por advogado na sessão de conciliação, à qual comparecerão pessoalmente as partes, ressalvado o disposto no art. 69, I, desta Lei.

§1.º Nas causas de valor superior ao estabelecido no caput, e naquelas em que, a critério do juízo, houver perigo de dano grave e iminente à defesa dos interesses do assistenciário, será obrigatória a assistência por advogado na sessão de conciliação, suspendendo-se o processo até que se lhe confira representação judicial.

§2.º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais, caso em que necessária a outorga por escrito subscrita pelo assistenciário, com firma reconhecida, ou a seu rogo, se não alfabetizado, ou ainda por termo lavrado em sessão ou audiência perante conciliador, juiz leigo ou togado.

§3.º O réu, sendo pessoa jurídica ou empresário, poderá ser representado por preposto credenciado.”

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator